

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MEIO RURAL

Uma análise quanto à eficiência da legislação brasileira

CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN RURAL AREAS

An analysis of the effectiveness of Brazilian legislation

Kellisson Silva Ribeiro

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,
e-mail: kellissonribeiro@gmail.com

Júlia Batista Sousa Tupy Vieira

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,
e-mail: juliatupy5@gmail.com

Breno Natan Dias Mota

Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos; Especialista em
Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Advogado;
e-mail: brenod.mota@gmail.com

Pedro Henrique Brandão Neiva

Graduado em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil - Centro Universitário Doctum de
Teófilo Otoni; Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Especialista
em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho; Advogado; Docente na
Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG;
e-mail: advogado.pedrobrandao@gmail.com

Resumo

O trabalho escravo contemporâneo, também conhecido como trabalho análogo ao de escravo, diz respeito a práticas laborais em que as pessoas são submetidas a condições degradantes, desumanas e semelhantes às da escravidão. Embora a escravidão tenha sido abolida, a sua presença ainda é bastante comum no Brasil, mesmo que sob uma nova roupagem, em especial na zona rural. Destaca-se que, apesar dos avanços legais e dos esforços para o combate a esta prática, casos de trabalho escravo ainda ocorrem com frequência alarmante, revelando uma aparente ineficiência da legislação em lidar com essa questão. Assim, o presente artigo científico tem por escopo discorrer sobre a temática referente ao trabalho escravo contemporâneo no meio rural, realizando uma análise quanto à eficiência da legislação brasileira no combate a esta prática. Para tanto, torna-se fundamental descrever o cenário da escravidão contemporânea, explanar sobre a legislação brasileira referente ao trabalho análogo ao de escravo, e elencar as possíveis circunstâncias que representam empecilho à efetivação da legislação pátria relativa ao trabalho análogo ao de escravo. A justificativa para a escolha do tema se dá em razão da necessidade de compreender as razões pelas quais a legislação brasileira tem se mostrado ineficiente na erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Com relação à metodologia, o estudo consiste em uma pesquisa básica de natureza qualitativa e fundamentada no método de abordagem exploratório. Quanto à técnica de pesquisa, foi empregada a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Condições Degradantes; Zona Rural; Legislação Brasileira; Ineficiência.

Abstract

Contemporary slave labor, also known as work analogous to slavery, refers to labor practices in which people are subjected to degrading, inhuman and slavery-like conditions. Although slavery has been abolished, its presence is still quite common in Brazil, even if under a new guise, especially in rural areas. It is noteworthy that, despite legal advances and efforts to combat this practice, cases of slave labor still occur with alarming frequency, revealing an apparent inefficiency of legislation in dealing with this issue. Thus, the scope of this scientific article is to discuss the theme of contemporary slave labor in rural areas, conducting an analysis of the efficiency of Brazilian legislation in combating this practice. To this end, it is essential to describe the scenario of contemporary slavery, to explain about the Brazilian legislation regarding work analogous to slavery, and to list the possible circumstances that represent an obstacle to the effectiveness of the national legislation regarding work analogous to slavery. The justification for the choice of the theme is due to the need to understand the reasons why Brazilian legislation has been inefficient in eradicating work analogous to slavery. Regarding the methodology, the study consists of a basic research of a qualitative nature and based on the exploratory approach method. As for the research technique, the literature review was employed.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Degrading Conditions; Rural Area; Brazilian Legislation; Inefficiency.

1. Introdução

O trabalho escravo contemporâneo, também conhecido como trabalho análogo ao de escravo, refere-se a práticas laborais em que as pessoas são submetidas a condições degradantes, desumanas e semelhantes às da escravidão. Embora a escravidão tenha sido abolida na maioria dos países há muitos anos, ainda existem situações em que indivíduos são explorados de maneira semelhante, privados de sua liberdade e forçados a trabalhar em condições terríveis.

Essas condições geralmente envolvem jornadas extenuantes, salários inadequados ou inexistentes, restrição de movimento, ameaças físicas e psicológicas, dívidas fraudulentas, isolamento social e até mesmo violência. As vítimas podem ser homens, mulheres e crianças, na grande maioria das vezes pertencentes a grupos vulneráveis, como migrantes, trabalhadores rurais, indígenas e pessoas em situação de extrema pobreza.

É importante ressaltar que o trabalho análogo ao de escravo é uma violação dos direitos humanos fundamentais e é considerado crime em quase todos os países. No entanto, no Brasil, o trabalho análogo ao de escravo é uma realidade preocupante que persiste nos dias de hoje, especialmente na zona rural do país. Apesar dos avanços legais e dos esforços para combatê-lo, casos de trabalho escravo ainda ocorrem com

frequência alarmante, revelando uma aparente ineficiência da legislação em lidar com essa questão.

Diante disso, é possível realizar o seguinte questionamento: embora seja muito bem estruturada, a legislação brasileira de fato seria eficiente no combate ao trabalho análogo ao de escravo na zona rural?

Levantada a respectiva indagação, vislumbra-se como objetivo geral analisar a eficiência da legislação brasileira no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no meio rural. Para isto, torna-se essencial seguir alguns objetivos de natureza específica, sendo eles: descrever o cenário da escravidão contemporânea; explanar sobre a legislação brasileira referente ao trabalho análogo ao de escravo; e elencar as possíveis circunstâncias que representam empecilho à efetivação da legislação pátria relativa ao trabalho análogo ao de escravo.

Esta pesquisa se faz necessária para compreender as razões pelas quais a legislação brasileira tem se mostrado ineficiente na erradicação do trabalho análogo ao de escravo, apesar dos esforços para combatê-lo. Certamente, a análise crítica da legislação existente, bem como a identificação de suas limitações, permitirá o desenvolvimento de propostas de aprimoramento, visando fortalecer o combate a essa prática abominável.

Ademais, convém mencionar que o objeto de estudo incentiva o debate público sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva das autoridades competentes, sensibilizando a sociedade e os legisladores para a urgência de medidas mais robustas nessa área.

Quanto à metodologia, ressalta-se que a presente pesquisa é classificada como básica, buscando-se a atualização de conhecimentos, isto é, uma nova tomada de posição teórica. Já a natureza do método é qualitativa, procurando estudar aspectos subjetivos de fenômenos sociais e comportamentos humanos.

No que se refere aos fins, a pesquisa se enquadra como exploratória, tendo o propósito de adquirir familiaridade e novos conhecimentos acerca da atual situação do objeto de estudo, explorando possibilidades e cenários. Por outro lado, quanto aos meios, o estudo consiste em uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se de uma revisão de obras publicadas acerca do assunto.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 A escravidão contemporânea

O período da escravidão foi uma das épocas mais sombrias da história da humanidade, marcada pela exploração, opressão e desumanização de milhões de indivíduos. Durante séculos, povos africanos foram arrancados de suas terras de origem e submetidos a um regime cruel de trabalho forçado, privações e tratamentos desumanos nas Américas, Europa e outras partes do mundo. Indiscutivelmente, a escravidão deixou um legado de sofrimento e desigualdade que ainda reverbera nos dias atuais, moldando profundamente as estruturas sociais e econômicas de diversos países (REIS, 2017).

O trabalhador escravo contemporâneo difere dos escravos negros do passado não com base na cor da pele, mas sim pelo critério da origem, condição econômica e social do trabalhador, sendo estes os fatores utilizados para escravizá-lo. O trabalhador escravo atual assemelha-se ao escravo negro no que diz respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, no qual sua liberdade é restringida e seu direito de ir e vir é controlado por indivíduos armados, semelhantes aos capitães do mato de tempos antigos (SIQUEIRA, 2010).

Nesse sentido, Marcio Cristiano de Gois e Matheus Felipe de Castro asseveram:

Quando se aborda o tema da escravidão o imaginário popular encontra nas fazendas coloniais, na população negra africana acorrentada, na chibata o modelo de escravidão. Contudo, a escravidão ao longo do tempo e espaço não é homogênea [...]. [...] dentro das formas de escravidão é possível identificar que o atributo primário vinculado à ideia de propriedade nem sempre se transmitiu pelos critérios da perpetuidade e da hereditariedade (GOIS; CASTRO, 2016, p. 22).

Na atualidade, a escravidão está ligada a denominações como “exploração do trabalho”, caracterizada pela falta de observância à legislação trabalhista. Ademais, tem-se também termos como “trabalho forçado” e “trabalho indecente”, criadas no calor da luta por sua extinção. Ambas as expressões correspondem a uma completa subserviência do trabalhador ao patrão, perante uma relação de natureza subtrabalhista e, conseqüentemente, desumana (SOARES; MASSONI; SILVA, 2016).

Diferentemente do passado, o trabalhador não possui mais uma relação de propriedade com o empregador. No entanto, ele está sujeito a situações injustas, como fraude, dívida, violência e ameaças, que resultam na restrição de sua liberdade. O trabalho escravo contemporâneo vai além da violação dos direitos trabalhistas, limitando o direito e a liberdade individual (ABREU; ZIMMERMANN, 2003).

O trabalho escravo hodierno beneficia apenas aqueles que o exploram, uma vez que o trabalhador é considerado sem valor algum. Os custos envolvidos na sua manutenção são mínimos, tornando-o facilmente descartável, uma vez que não possui valor comercial (POLACHINI; PINELLI, 2016).

Ressalta-se que a escravidão moderna ocorre tanto na zona rural quanto na zona urbana. Porém, é no meio rural a sua maior incidência, podendo ser justificada pela falta de acesso a oportunidades econômicas, desigualdade social, migração e baixos custos de produção (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Conforme André Anderson Cavalcante Felipe e Tarsila Albuquerque de Araújo:

[...] a população residente nas áreas rurais sofre com um risco particular no tange a escravidão contemporânea por conta principalmente do isolamento geográfico. Esse cenário dificulta o acesso à informação e aos órgãos de denúncia, situação problemática que é amplificada pelos problemas sociais em geral presentes nessas comunidades, como a baixa escolaridade da população e a escassez de oportunidades de emprego (FELIPE; ARAÚJO, 2020, p. 101-102).

De acordo com levantamento desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, as vítimas expostas à escravidão contemporânea no meio rural são, em sua grande maioria, homens, negros e analfabetos funcionais, nascidos na Região Nordeste do país, com idade média de 31 anos e renda de pouco mais de um salário mínimo (OIT, 2011).

Essa forma de trabalho escravo geralmente ocorre em setores agrícolas e na produção de matérias-primas como café, algodão, cana-de-açúcar, gado, soja, entre outras. Os indivíduos vítimas dessa prática são frequentemente aliciados por intermediários conhecidos como "gatos" ou "coiotes", que prometem empregos e condições de trabalho adequadas, mas acabam submetendo-os a condições de escravidão (SILVA, 2019).

2.2 A legislação brasileira referente ao trabalho análogo ao de escravo

Conforme pontuado anteriormente, a nova forma de escravidão é denominada por meio de vários termos, tais como “escravidão por dívida e servidão”, “trabalho em condições degradantes”, “trabalho forçado”. Todavia, a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo constitui a forma mais utilizada no meio jurídico (SIQUEIRA, 2010).

Ressalta-se que a redução a condução análoga à de escravo é considerada crime, com pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa, estando prevista no artigo 149, *caput*, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940, o qual teve redação dada pela Lei nº 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

O § 1º do respectivo artigo também enumera outras duas condutas que configuram o delito: a) impedir a utilização de qualquer forma de transporte por parte do trabalhador, com o intuito de mantê-lo no local de trabalho; b) sustentar vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apropriar de documentos ou objetos pertencentes ao trabalhador, visando retê-lo no local de trabalho.

Por sua vez, o § 2º, também do aludido artigo, estabelece que a pena é aumentada da metade caso o delito seja praticado contra criança ou adolescente, ou por razão de preconceito de cor, raça, etnia, origem ou religião.

Segundo o Ministério Público Federal, através da Cartilha “Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo”:

No Brasil, a utilização de mão de obra análoga a de escravo é considerada crime, pois constitui uma grave afronta a direitos humanos e trabalhistas. No conjunto de violações que caracterizam o crime, é comum encontrar trabalhadores em condições degradantes, sendo submetidos a torturas, maus tratos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Por vezes, também ocorrem transgressões aos direitos previdenciário e ambiental (BRASIL, 2014, p. 10).

A finalidade da norma consiste na garantia da liberdade pessoal de deambulação, de estar em determinado local de acordo com sua própria vontade, isto é, do direito de ir, vir e permanecer. Há também a tutela da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, profundamente atingida quando o trabalhador é subjugado por alguém, transformando-se em simples propriedade do agente (ESTEFAM, 2022).

Nesse sentido, o saudoso Damásio de Jesus ensinava:

O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a “condição análoga à de escravo”: o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas sim a um estado de fato (JESUS, 2020, p. 276).

Além disso, a Carta Magna, em seu artigo 243, *caput*, o qual teve redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, dispõe que propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país em que for localizada exploração de trabalho escravo serão alvo de expropriação voltada à reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer tipo de indenização ao proprietário.

É possível dizer que essa espécie de desapropriação é equiparada ao confisco, tendo em vista que não assegura ao expropriado o direito à indenização. Pelo mesmo motivo, teria sido empregada a expressão “expropriação”, ao invés de desapropriação (DI PIETRO, 2023).

Contudo, no que diz respeito à natureza jurídica da responsabilidade do proprietário de terras nas quais fora encontrada exploração de trabalho escravo, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o RE 635.336 PE, por unanimidade e nos termos do voto do relator, fixou entendimento no sentido de que a expropriação prevista no artigo 243 da Lei Maior pode ser afastada, desde que o proprietário venha a comprovar que não incorreu em culpa.

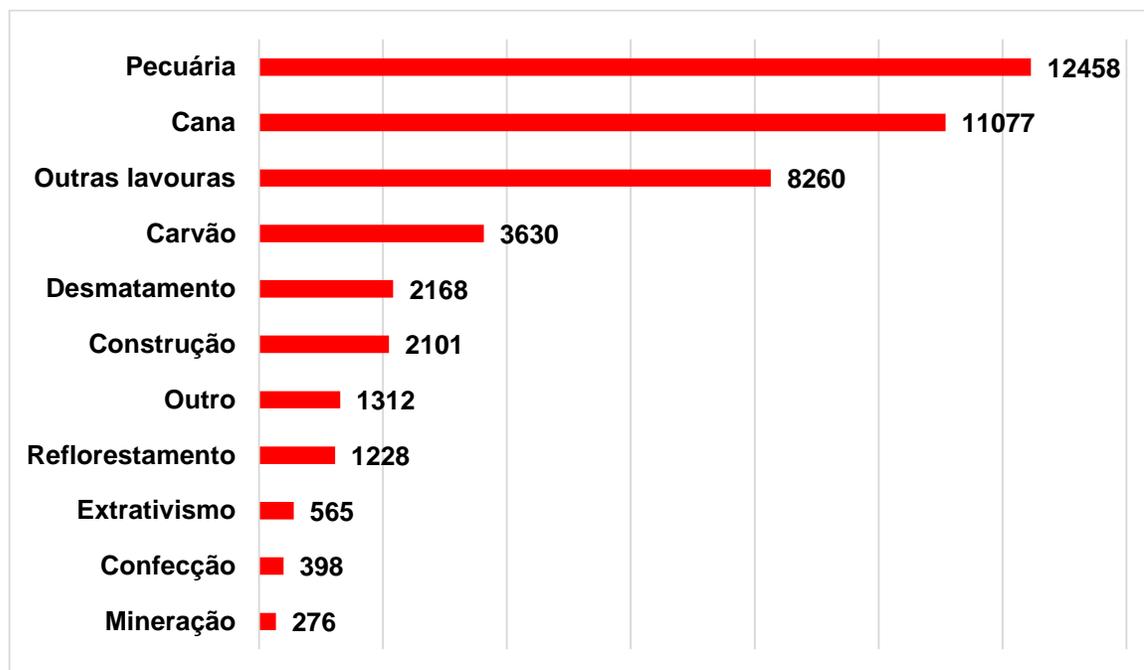
Diante disso, a função social da propriedade atribui ao proprietário o dever de zelar pela utilização lícita de seu terreno, mesmo que não esteja na posse direta. Porém, esse dever não é ilimitado, e apenas se pode exigir do proprietário que evite o ilícito quando possível (LENZA, 2021).

2.3 Os empecilhos à efetivação da legislação pátria relativa ao trabalho análogo ao de escravo

De fato, o Brasil possui uma legislação clara e específica para combater o trabalho análogo ao de escravo, que é considerado um crime grave e violação dos direitos humanos e fundamentais. Todavia, a efetivação dessa legislação tem sido alvo de questionamentos, tendo em vista os diversos desafios enfrentados no que tange à sua concretização (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018).

A princípio, convém salientar que, de acordo com levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, desde 1995, mais de 47 mil trabalhadores foram resgatados, sendo que só entre 2003 e 2014 foram libertados 43.473 trabalhadores. Dentre esses indivíduos, a grande maioria costuma atuar no meio rural, em setores como pecuária, cana e outras lavouras, além de carvão e desmatamento (DIAP, 2023).

Gráfico 1 - Trabalhadores libertados entre 2003 e 2014 por atividade



Fonte: DIAP, 2023.

Perante esses dados estatísticos, nota-se que a legislação brasileira, não tem sido eficiente no combate à escravidão contemporânea, deixando margem para a sua visualização como uma legislação meramente simbólica. Inclusive, recentemente, houveram incidentes envolvendo vinícolas localizadas no município de Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul, em que 207 trabalhadores foram resgatados de situação análoga à escravidão (BRASIL, 2023).

A presença desse vínculo expõe a problemática da escravidão moderna e as estratégias enganosas que são adotadas no discurso dos direitos fundamentais. A ampliação das normas e sua inefetividade no âmbito penal revelam a falta de consenso em relação à definição da escravidão contemporânea, resultando na criação de espaços paralelos onde imperam práticas ilegais e leis de mercado que alimentam o lucro a todo custo (GOIS; CASTRO, 2016).

Márcia Cristina Lazzari assevera:

É relevante observar que apesar desse longo processo de enfrentamento, o emprego da mão de obra escrava contemporânea é pouco divulgado e compreendido, não fazendo parte do cotidiano, por exemplo, de conteúdo escolar das séries fundamentais e até mesmo do ensino universitário; de debates nos meios de comunicação; de noticiários etc., as informações acabam ficando restritas aos órgãos mais específicos, e até hoje as ações mais efetivas partem de organizações civis e da Comissão Pastoral da Terra, que inclusive dispõe de dados atualizados sobre a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo [...] (LAZZARI, 2016, p. 77).

Ademais, é preciso destacar que, em razão da extensão do território brasileiro e da falta de recursos adequados, a fiscalização desse tipo de conduta acaba sendo prejudicada, especialmente em áreas remotas e em setores mais vulneráveis à exploração. A falta de conhecimento quanto a seus direitos e o medo de denunciar seus empregadores devido a ameaças e represálias também dificultam a efetivação da legislação brasileira (SILVA; COSTA, 2022).

Portanto, a discussão sobre a problemática da escravidão contemporânea é de extrema importância, dado que essa forma de exploração laboral afeta profundamente a sociedade. Além de impactar negativamente a economia do país, ela viola os direitos fundamentais dos indivíduos e a legislação trabalhista. Por essa razão, a questão do

trabalho escravo tem sido amplamente abordada pela mídia e representa um dos sérios desafios enfrentados pelo Estado (CAMBI; FAQUIM, 2018).

Assim, é imprescindível uma reflexão sobre as estratégias governamentais de enfrentamento ao trabalho semelhante à escravidão no Brasil, expandindo além da concepção convencional de "mercado de trabalho" e explorando abordagens que promovam a autonomia dos trabalhadores que foram previamente subjugados a essa forma de exploração ou que correm o risco de serem afetados por ela. A obtenção dessa liberdade pode ser viabilizada, por exemplo, por meio de políticas públicas que estimulem formas autônomas de produção no meio rural (SILVA; COSTA, 2022).

Por fim, registra-se que a dificuldade que os órgãos brasileiros encontram no combate à escravidão contemporânea atravessa raízes culturais arcaicas, requerendo uma investigação não somente sob a perspectiva econômica, mas também sob a ótica histórico-social do próprio país. Consequentemente, a conscientização social é fundamental para o combate à sujeição de pessoas a trabalhos em condições degradantes e desumanas, e, sobretudo, à escravidão moderna (PEREIRA, 2022).

3. Considerações Finais

Sem sombra de dúvida, o trabalho escravo contemporâneo é uma questão alarmante e indignante, pois revela a persistência de práticas degradantes e desumanas em pleno século XXI. A existência desse fenômeno reflete a desigualdade social e a vulnerabilidade de grupos marginalizados, como migrantes, trabalhadores rurais, indígenas e pessoas em extrema pobreza.

A análise da legislação brasileira mostra que há uma estrutura legal robusta para combater o trabalho análogo ao de escravo. Porém, a efetividade das leis tem sido questionada diante da frequência com que casos de escravidão moderna ainda são registrados no país. Frisa-se que a falta de recursos adequados, as dificuldades de fiscalização em áreas remotas, assim como a falta de conhecimento e o medo de denunciar por parte das vítimas, são alguns dos fatores que comprometem a sua aplicação efetiva.

Dessa forma, é essencial estimular o debate público sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva das autoridades competentes, principalmente, quanto à fiscalização, e para tanto, torna-se imprescindível a destinação de recursos para o investimento em infraestrutura, equipamentos, e pessoal capacitado.

A conscientização social também é um passo fundamental para o enfrentamento a essa grave violação dos direitos humanos e fundamentais, sendo de suma importância que o Estado e a sociedade se sensibilizem para a urgência de medidas mais robustas e abrangentes nessa área.

Por fim, é importante considerar a complexidade da questão, que envolve não apenas aspectos econômicos, mas também histórico-sociais. É preciso buscar soluções que vão além da aplicação da lei, como políticas públicas que promovam a autonomia dos trabalhadores e estimulem formas autônomas de produção no meio rural. Em outras palavras, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo requer esforços conjuntos, envolvendo o Estado, a sociedade e o setor privado, em uma luta por justiça social e respeito à dignidade humana.

Referências

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sociojurídica.**

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 69, n. 2, p. 139-153. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3958/010_abreu_zimmerman_n.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2023.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente.** Mercado de Trabalho: conjuntura e análise, n. 64, p. 111-137, 2018. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Empresa Brasil de Comunicação. **Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 28 jul. 2023.

_____. Ministério Público Federal. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília, MPF, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilhas_Di%C3%A1logos_da_Cidadania_Enfrentamento_ao_Trabalho_Escravo.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.336 PE**. Plenário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 14/09/2016, Data da Publicação: 15/09/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4029283>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMBI, Eduardo; FAQUIM, Danieli A. C. Leite. **Trabalho escravo, direitos humanos e exclusão social**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 6, n. 11, p. 432-454, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/download/7018/5789>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar). Trabalho Escravo: deputado sugere CPI para investigar crescimento no país. 2023. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/91297-trabalho-escravo-deputado-sugere-cpi-para-investigar-crescimento-no-pais>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FELIPE, André Anderson Cavalcante; ARAÚJO, Tarsila Albuquerque de. **Informação para liberdade: a biblioteca rural e o combate ao trabalho escravo na contemporaneidade**. Revista Bibliomar, São Luís, v. 19, n. 2, p. 100-125, 2020. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/150484>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-39, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/286/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio.** Atualização: André Estefam. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 62-82, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46183/26430>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011.

PEREIRA, Emmanoel. **Trabalho escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 2, 2022. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022_pereira_emmanoel_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jul. 2023.

POLACHINI, Beatriz; PINELLI, Gabriele Ariane. **Estudo de caso do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 11, n. 1, p. 255-278, 2016. Disponível em:
<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/290/280>. Acesso em: 20 jul. 2023.

REIS, Adriana Dantas. **Gênero: uma categoria útil para a história da escravidão no Brasil.** Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 11-28, 2017. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.2.02.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** Revista Katálysis, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Marleide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. **Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil.** Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 61, p. 205-239, 2022. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp_n61_trabalho_analogo_ao_de_escravo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 329-346, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/3vJS444mpdffD6SwrqWVkf/?format=pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p.127-147, 2010. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

SOARES, Fagno da Silva; MASSONI, Túlio de Oliveira; SILVA, Wallace Dias. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: à guisa dos estudos históricos e jurídicos e suas disputas conceituais**. Fronteiras & Debates, Macapá, v. 3, n. 1, p. 67- 98, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/fronteiras/article/view/3410/fagnov3n1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.